Relatório Anual de Atividades

# Taskforce de Digitalização

15 de dezembro de 2021









Prezados Senhores,

O processo de digitalização de documentos e informações continua a impor mudanças na forma de fazer negócios de empresas brasileiras, multinacionais e no comércio exterior, resultando em diversas inovações legislativas e regulamentares. Esse cenário em constante mudança exige, como não poderia deixar de ser, reflexão, ampla discussão e adaptação para que estejamos preparados.

Ao longo de 2021, a continuidade da pandemia da COVID-19 terminou por alterar, possivelmente de modo definitivo, o formato de se fazer negócios e acelerou uma já existente tendência da utilização de tecnologia. Isto significa que, na máxima medida em que foi possível, as discussões, conversas, negociações e atos passaram a ser realizados de modo digital e sem presença física. Tal mudança foi, em particular, amplamente constatada no âmbito de reuniões de negócios, que deixaram de ser feitas presencialmente, migrando para aplicativos de videoconferência, abandonando uma certa resistência anterior à pandemia. De modo similar, compromissos oficiais ou privados como assembleias de acionistas, reuniões de diretoria, assembleias de credores, audiências judiciais, reuniões com autoridades governamentais e tantas outras atividades passaram a ser feitas também por meio de videoconferência, com todos os desafios de formalização e segurança que tais providências implicam.

Nessa linha, ainda, se antes havia uma utilização parcimoniosa, após a pandemia, as mensagens eletrônicas, e-mails e mensagens por *Whatsapp* e outros aplicativos se tornaram, em definitivo, parte essencial da comunicação nos negócios e, em muitos casos, de interação entre as partes envolvidas nos negócios, acelerando as comunicações e trocas de informações.

Documentos que antes eram firmados à mão em reuniões presenciais passaram, em larga maioria, a ser formalizados por meio de plataformas e sistemas para a formalização de documentos eletrônicos, digitais ou nato-digitais. Procedimentos cartoriais que exigiam presença física também seguem uma tendência de flexibilização. A movimentação de recursos se tornou muito mais acessível e imediata, com a implementação do PIX e a ascensão das *fintechs*.

Essa evolução, porém, está longe de seu término e a adequação será necessariamente contínua, o que por certo demandará acompanhamento por parte desta *Taskforce* ou outros grupos da ICC após o término da *Taskforce*. Muitos dos negócios que são acompanhados pela ICC com interesse devem sofrer mudanças importantes com o avanço da tecnologia.

Com esse contexto, a *Taskforce* de Digitalização deu continuidade aos trabalhos realizados ao longo de 2020 e focou aos estudos de 5 linhas principais de discussão, anteriormente definidas, a saber: (i) Documento Nato-digital e Documento Digitalizado; (ii) Assinatura Eletrônica x Assinatura Digital; (iii) Cartas de Crédito; (iv) Principais documentos de transporte utilizados no comércio exterior e títulos de crédito; e (v) Provimento no 100 do Conselho Nacional de Justiça (atos notariais eletrônicos).

Entre as principais conclusões, constatou-se que não há uniformidade no uso dos principais conceitos atinentes ao assunto, tais como: "assinatura eletrônica", "documento eletrônico" e "documento digital" na legislação e regulamentação. Seria importante a fim de evitar insegurança a **proposição de projeto de lei para regular, de forma unificada e de forma mais técnica, as referências a assinaturas eletrônicas, documentos eletrônicos e documentos digitais e a modificação das normas já existentes que possam estar usando nomenclatura inadequada.** 

De modo similar, em vista da evolução do entendimento jurisprudencial, outra sugestão seria buscar **alterar a redação** vigente do art. 784 do Código de Processo Civil, a fim de que seja previsto expressamente que títulos executivos podem ser assinados eletronicamente, com ou sem certificado ICP-Brasil, e independente da assinatura de duas testemunhas.

As discussões mantidas a respeito de cartas de crédito conduziram à conclusão da necessidade de maior aprofundamento sobre o tema, em especial sobre a aceitação e utilização do eUCP Versão 2.0 no mundo e passos que podem ser dados para maior disseminação no Brasil. A esse respeito, seria produtivo um aprofundamento das discussões junto à Comissão de X Trade Finance para que sejam melhor identificadas as práticas correntes relativas a formato e assinatura dos x documentos atualmente utilizados no contexto das cartas de crédito.





No que tange a documentos de transporte utilizados no comércio exterior e títulos de crédito, o grupo sugere a **introdução de nove parágrafos ao artigo 744 do Código Civil,** sem alteração em seu caput, conforme indicado abaixo, de modo a permitir o uso de documentos eletrônicos, digitais e nato-digitais.

Por fim, com relação às atas notariais eletrônica, a conclusão principal foi de que o Provimento 100 resolveu as questões mais pungentes a respeito do tema, sem prejuízo de estudos adicionais, principalmente relacionadas ao reconhecimento entre países de sistemas de certificação digital e/ou de adesão do Brasil à convenção da UNCITRAL que trata de reconhecimento de contratações eletrônicas.

Após a organização de tais conclusões, que seguem transcritas no anexo, a Comissão também recebeu requerimento para a avaliação da eventual conveniência de manifestar apoio institucional à adoção da *UNCITRAL Model Law on Electronic Transferable Records* ("MLETR") e sobreveio a edição da Lei Federal 14.206/21, que institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), plataforma eletrônica que digitaliza e unifica os documentos e as informações de obrigações administrativas como forma de reduzir a burocracia que envolve as operações de transporte de carga no país. Entre os próximos passos, a análise desses dois documentos pode ser importante.

Vale registrar também que, em 2021, a *Taskforce* manteve discussões com a Comissão de Trade Finance da ICC e seus membros discutiram, conjuntamente, a possibilidade e a conveniência de interagir com a FEBRABAN e outros órgãos similares para eventuais submissões de alterações legislativas. Os membros da *Taskforce* conjuntamente com a Comissão de Trade Finance participaram, em 05 de agosto de 2021, do evento organizado pela ICC-UK intitulado "Trade Finance Technological Revolution in LATAM", que abordou alguns dos temas discutidos na Taskforce, no contexto de operações de *trade finance*.

Por fim, agradecemos ao empenho dos membros da *Taskforce*, que dedicaram seu tempo às discussões e estudos aqui encartados. Em ordem alfabética, os participantes foram Adriano Chaves, Alex Hatanaka, Ana Cristina do Val Fausto, Bruno Balduccini, Carolina P. Galvão, Daniel Cortez, Gilberto Almeida, Guilherme Gravatin, José Gabriel Assis de Almeida, Maira Schwelling Scala e Renato Sampaio Brígido, em adição ao apoio, sempre decisivo, de Gabriela de Figueiredo Dorlhiac, Leonardo Carmignani Barbosa e Danielle Berini.







## Anexo - Conclusões e Próximos Passos

## **B**REVE **R**ELATO

O subgrupo focou seus estudos na análise dos conceitos e das características de "documentos eletrônicos" e "documentos digitais", incluindo, entre os últimos, os documentos nato-digitais e documentos digitalizados. Para além da exposição das definições e das principais características, examinou-se também as disposições legais e o entendimento jurisprudencial predominante a respeito: (a) da validade e eficácia de documentos eletrônicos e documentos digitais, bem como (b) da necessidade de guarda do documento físico correspondente, conforme aplicável.

Para tanto, os principais instrumentos normativos analisados pelo subgrupo foram: Medida Provisória nº 2.200-2/2001, Lei nº 12.682/2012, Decreto nº 8.539/2015, e Decreto nº 10.278/2020.

## MELHOR POSIÇÃO SOBRE O ASSUNTO

Conceitos e características de "documentos eletrônicos" e "documentos digitais": Os documentos firmados por meios eletrônicos são representações da realidade, desprovidas de suporte físico, produzidas e/ou armazenadas em equipamento eletrônico, os quais podem ser classificados como: (i) **Documentos eletrônicos**: documento acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico, podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários; (iji) **Documentos digitais**: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional (Decreto nº 8.539/2015), dividida em duas espécies distintas (Decreto nº 10.278/2020): (a) <u>Documento digitalizado</u>: é a representação, em formato digital, de um documento físico que passou por processo de digitalização; ou (b) <u>Documento nato digital</u>: é o documento originalmente produzido em formato digital.

## Subgrupo 1

Documento Nato-Digital e Documento Digitalizado <u>Disposições legais sobre o tema</u>: Com o advento da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a doutrina passou a reconhecer que as relações virtuais são regidas pelo princípio da equivalência funcional, que consiste na garantia de que, aos contratos formalizados em meio eletrônico, serão reconhecidos os mesmos efeitos jurídicos conferidos aos contratos formalizados por escrito ou verbalmente. Em que pese a MP 2.200-2 garantir a autenticidade, integridade e a validade jurídica apenas dos documentos digitais certificados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a MP 2.200-2 não obsta a utilização de outros meios de comprovação de integridade e autoria em documentos eletrônicos, inclusive aqueles que não se utilizam de certificados emitidos pela ICP-Brasil, desde que a validade seja previamente reconhecida pelas partes que assinam o documento, pelo emitente e destinatário.

Verificamos a edição de diversas leis e regulamentos que visam regular a matéria (por exemplo, a Lei nº 12.682/2012, que dispõe sobre a digitalização de documentos, e o Decreto nº 10.278/2020, que dispõe sobre a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados), os quais ganharam força, a partir de 2020, em razão da necessidade de celebração de documentos eletrônicos durante a pandemia da COVID-19.

Entendimento jurisprudencial sobre o tema: A interpretação jurisprudencial dada aos conceitos de "assinatura eletrônica" e "assinatura digital" ainda não se pacificou no STJ e Tribunais Estaduais. No entanto, de forma geral, (i) os tribunais reconhecem a validade e eficácia dos documentos digitais (i.e., os documentos assinados mediante a aposição de um certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil); e (jj) no caso de documentos eletrônicos (i.e., documentos assinados mediante a aposição de assinaturas emitidas fora do âmbito da ICP-Brasil), os julgados dos Tribunais Estaduais buscam discutir se a ferramenta e/ou o meio de comprovação adotado pelas partes permite aferir a autenticidade dos documentos de forma satisfatória e, ato contínuo, decidem a respeito da exequibilidade dos documentos assinados com tais ferramentas.

## PRÓXIMOS PASSOS

Em razão da edição de leis e regulamentos esparsos que visam regular a matéria, verificamos que não existe uma uniformidade no uso dos principais conceitos atinentes ao assunto, tais como: "assinatura eletrônica", "documento eletrônico" e "documento digital". As sugestões seriam a proposição de um projeto de lei para regular, de forma unificada, a utilização das diversas espécies de assinaturas eletrônicas em documentos regidos pela lei brasileira.

## Subgrupo 2 Assinatura

#### **B**REVE **R**ELATO

O subgrupo focou seus estudos em assuntos relacionados a assinatura eletrônica e assinatura digital.





#### MELHOR POSIÇÃO SOBRE O ASSUNTO

Em apertada síntese, a assinatura eletrônica é gênero, e a assinatura digital é espécie. Logo, toda assinatura digital é eletrônica, mas nem toda assinatura eletrônica é digital. A assinatura digital é um tipo de assinatura eletrônica que usa operações matemáticas com base em algoritmos de criptografia assimétrica para garantir segurança na autenticidade das documentações. Importante ainda destacar que a assinatura digital não se confunde com a assinatura digitalizada. Assinatura digitalizada é a assinatura no papel submetida ao processo de digitalização (escaneamento).

## Eletrônica x Assinatura Digital

A formalização dos instrumentos de forma física não é obrigatória no Brasil e, a fim de tornar possível essa celebração de forma eletrônica, as partes devem consentir previamente à assinatura, além de cumprir com os requisitos de validade do negócio jurídico previstos no art. 104 do Código Civil. Além disso, a validade dessas declarações eletrônicas depende também da (i) garantia da não adulteração do conteúdo (integridade e autenticidade); e (ij) possibilidade de identificação das partes signatárias (autoria). A esse respeito, cumpre destacar que as declarações constantes dos documentos eletrônicos firmados com processo de certificação emitido por entidade credenciada à estrutura da ICP-Brasil presumem-se autênticas em relação às partes signatárias, sendo consideradas legítimas, fiéis e exatas. A MP 2.200-2 admite a utilização de outros processos de certificação não originados junto à estrutura da ICP-Brasil, desde que aceito como válido pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento. Nesses casos, o documento não gozará da mesma presunção de autenticidade.

De acordo com o Recurso Especial nº 1.495.920/DF, os contratos eletrônicos assinados em conformidade com a ICP-Brasil teriam força executiva independentemente da assinatura de duas testemunhas, as quais poderiam ser supridas por meio da autoridade certificadora, como terceira desinteressada. Não obstante essa decisão influencie o entendimento vigente, esse ainda é um precedente isolado no âmbito do STJ e que não possui efeito vinculante perante os demais Tribunais. Além disso, após tal julgado do STJ, o entendimento em torno de contratos eletrônicos passou a ser mais restritivo, no sentido de somente reconhecer força executiva aqueles firmados com processo de certificação emitido por entidade credenciada à estrutura da ICP-Brasil.

Diante disso, no momento atual, o entendimento do subgrupo é de que ainda seria arriscado dispensar a assinatura de duas testemunhas em contratos eletrônicos certificados junto ao ICP-Brasil, mesmo porque não é raro que o próprio STJ estabeleça entendimentos divergentes no âmbito de suas demais turmas para modificar decisões proferidas anteriormente.

## PRÓXIMOS PASSOS

Tendo em vista o acima exposto, a sugestão seria no sentido de alterar a redação vigente do art. 784 do Código de Processo Civil no sentido de prever expressamente que títulos executivos podem ser assinados eletronicamente, com ou sem certificado ICP-Brasil, e independente da assinatura de duas testemunhas.

## **BREVE RELATO**

O subgrupo analisou aspectos específicos relativos às Cartas de Crédito sujeitas à UCP 600 com o objetivo de compreender o arcabouço legal aplicável a tais instrumentos no Brasil, bem como avaliar a utilização de tecnologias que possibilitem: (a) a substituição de documentos em papel (*paper based documents*) por documentos natodigitais ou digitalizados; e (b) a adoção de assinaturas eletrônicas (*eletronic signatures*), ao invés de serem aceitos somente instrumentos contendo assinaturas físicas (*wet signatures*).

## Subgrupo 3

## Cartas de Crédito

Para tanto, o subgrupo considerou os materiais produzidos pelos demais subgrupos, em especial pelos subgrupos 1 (Documento Nato-digital e Documento Digitalizado) e 2 (Assinatura Eletrônica x Assinatura Digital), além da própria *UCP 600*, do respectivo suplemento *eUCP* Versão 2.0 e do *ICC Guide for eContracting*. Foram, também, avaliadas a Medida Provisória nº 2.200/01 e a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19), bem como artigos acadêmicos e textos sobre o tema.

## **M**ELHOR POSIÇÃO SOBRE O ASSUNTO

Os estudos do subgrupo demonstraram que o assunto deveria ser decomposto em 3 tópicos distintos para melhor compreensão:

 Em primeiro lugar, avaliou-se a contratação para emissão das LCs, que se dá por meio de "Contrato para Emissão de Carta de Crédito", documento que, caso regido pelas leis brasileiras, é regulado pelo Código Civil como um contrato atípico. Considerando-se as disposições de nosso ordenamento, em especial da MP 2.200-









2, concluiu-se pela viabilidade de celebração do contrato em forma eletrônica, como um documento natodigital assinado eletronicamente (seja por método certificado por ICP-Brasil ou não).

- Um segundo aspecto diz respeito às comunicações entre as partes envolvidas numa LC com relação às quais a assinatura eletrônica se mostrou não apenas viável, em função do art. 3 da UCP 600, como também amplamente utilizada há tempos por meio do Sistema SWIFT (método eletrônico cuja autenticidade e integralidade são tidas como garantidas e, portanto, em linha com o que estabelece a MP 2.200-2). Não obstante, o entendimento do subgrupo é que nada impede a utilização de outros métodos eletrônicos de comunicação entre as partes (inclusive para assinatura das comunicações), desde que atendam aos requisitos da MP 2.200-2.
- Por fim, o terceiro tema diz respeito aos *documentos apresentados para pagamento de uma LC*, considerados pelo subgrupo o maior desafio à digitalização, pois são emitidos em jurisdições diversas cuja regulamentação pode estabelecer requisitos específicos para sua validade e execução, cujo atendimento é essencial para desembaraço dos bens e transmissão de sua propriedade ao importador. Os principais são o documento de transporte, a fatura comercial e a apólice de seguro. A eUCP Versão 2.0 tentou mitigar tais dificuldades, especialmente ao introduzir uma definição para "arquivo eletrônico" (art. 3(b)(jjj)) que também está alinhada aos ditames da MP 2.200-02 e, portanto, foi considerada válida nos termos da lei brasileira. Apesar de ser um avanço e facilitador, a euco Versão 2.0 não lidou com maiores detalhes sobre como tratar a análise e a emissão de cada tipo de documento.

#### PRÓXIMOS PASSOS

As investigações feitas pelo subgrupo em conjunto com as conclusões alcançadas pelos demais subgrupos evidenciaram a necessidade de maiores aprofundamentos sobre o tema das cartas de crédito, em especial sobre a aceitação e utilização do eUCP Versão 2.0 no mundo, passos que podem ser dados para maior disseminação no Brasil, incluindo no que se refere à possibilidade de apresentação e exame de documentos eletrônicos por bancos emissores/confirmadores brasileiros de cartas de crédito (o maior desafio já identificado parece ser o documento de transporte). Pretende-se, também, consultar as instituições participantes da FEBRABAN sobre aspectos específicos relativos a formato e assinatura dos documentos atualmente utilizados no contexto das cartas de crédito.

#### **BREVE RELATO**

Os estudos do subgrupo se dedicaram a determinar os obstáculos legais e práticos à adoção, no Brasil, da forma eletrônica para os documentos de transporte usados no comércio exterior (bill of lading, AWB, MAWB e HAWB e correspondentes invoices) e para os principais títulos de crédito usados no Brasil, principalmente os vinculados ao comércio exterior, e propor soluções para tais obstáculos.

## Subgrupo 4

Tributárias e aduaneiras: Aiuste SINIEF nº 09/07: Decreto nº 6.759/09 Transporte multimodal: Lei 9.611/98

**Principais** documentos de transporte utilizados no comércio exterior e títulos de crédito

- Transporte rodoviário nacional: Lei nº 11.442/07
- Transporte rodoviário internacional: Decreto nº 99.704, de 1990, que diz respeito à execução brasileira do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre com o Mercosul[1]; Decreto nº 2.975/99 que promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga entre Brasil e Venezuela; Decreto nº 5.561/05, que promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre Brasil e Guiana; Decreto nº 8.964/17 que promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre Brasil e França.
- Transporte marítimo nacional: Código Comercial de 1850 e Decreto nº 19.473/30 (objeto de polêmica revogação pelo Decreto de 25/04/1991)
- Transporte aéreo nacional: Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86).

Para tanto, os principais instrumentos normativos analisados pelo subgrupo foram:

- Transporte aéreo internacional: Convenção de Montreal de 1999 para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.910/06
- Transporte ferroviário nacional: Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto no 1.832/96:

<sup>[1]</sup> O Primeiro (Decreto nº 2.866/98).e o Segundo (Decreto nº 5.462/05 ) Protocolos Adicionais ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre não trataram de conhecimento de transporte:





- Transporte ferroviário internacional: Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre com o Mercosul, promulgado no Brasil, pelo Decreto nº 99.704, de 1990[2] e já mencionado no item 3.4. acima.
- Normas gerais sobre documentos eletrônicos, documentos digitais, assinatura eletrônica e sistemas de escrituração eletrônica
- Medida Provisória nº 2.200-2/01
- Lei nº 10.931/04, em especial arts, 27-A a 27-C
- Lei 12.682/12 (e seu Decreto 10.278/20)
- Lei nº 12.810/13, em especial art. 22
- Lei 12.865/13
- Código de Processo Civil de 2015, em especial art. 411
- Resolução CMN nº 4.474/16 (sobre a digitalização e a gestão de documentos digitalizados)
- Lei 13.775/18 (duplicata escritural)
- Lei 13.874/19 (Liberdade Econômica), em especial art. 3º, inciso X
- Lei nº 13.986/20, em especial arts, 19, 33, 42, 43, etc.
- Lei nº 14.063/20
- Lei nº 14.129/21

## MELHOR POSIÇÃO SOBRE O ASSUNTO

Mediante a análise, constatou-se que há 2 problemas principais a serem enfrentados:

a) Desmaterialização do conhecimento de transporte: Para resolver o primeiro problema, a sugestão é aproveitar

Porém, na realidade, este problema já foi resolvido com a Lei 10.931/04 que criou o sistema eletrônico de escrituração mantido por instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica. Assim, no transporte nacional, a sugestão é prever a possibilidade do conhecimento ser emitido de forma escritural e registrado em sistema eletrônico previsto na Lei 10.931/04. No caso do transporte internacional é preciso admitir que possam existir outros sistemas eletrônicos, razão pela qual a sugestão é que o expedidor e consignatário, com a concordância do transportador, escolham o sistema de escrituração eletrônica que melhor lhes convier.

## PRÓXIMOS PASSOS

A proposta é de alterar, apenas, o art. 744 do Código Civil, mantendo inalterada a redação do *caput* e nele introduzindo nove parágrafos que, por sua vez, quando necessário, já alteram as disposições próprias das demais normas nacionais acima mencionadas. Segue abaixo a sugestão de alteração proposta pelo subgrupo:

Redação atual	Redação proposta
Art. 744. Ao receber a	Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a
coisa, o transportador	menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei
emitirá conhecimento com	especial.
a menção dos dados que a	
identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.	§ 1º. O conhecimento de transporte indicado no caput, seja qual for o modal, poderá ser emitido sob a forma de documento eletrônico ou documento digital, tanto nato-digital como digitalizado, e assinado mediante assinatura eletrônica, certificada digitalmente.
	§ 2º. Qualquer documento complementar ou auxiliar ao conhecimento de transporte poderá seja qual for o modal, poderá ser emitido sob a forma de documento eletrônico ou documento digital, tanto nato-digital como digitalizado, e assinado mediante assinatura eletrônica, certificada digitalmente





		BRASIL INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE	
The world business organization			

- § 3º. No transporte nacional, sob qualquer modal, o formato eletrônico ou digital do conhecimento de transporte e da assinatura reger-se-á pela legislação aplicável aos documentos eletrônicos e digitais e às assinaturas eletrônicas.
- § 4º. No transporte internacional, sob qualquer modal, o formato digital do conhecimento de transporte e da assinatura será aquele que tiver sido acordado entre o expedidor e o consignatário, com a concordância do transportador.
- § 5º. Não se aplica ao conhecimento de transporte sob a forma de documento eletrônico ou documento digital a possibilidade de emissão de pluralidade de vias, prevista na legislação específica, para o conhecimento de transporte físico
- § 6º. Para permitir a sua circulação, o conhecimento de transporte eletrônico ou digital poderá ser emitido sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração ou depositado em depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.
- § 7º. Na hipótese de conhecimento de transporte emitido sob a forma escritural ou depositado na forma do § 6º, o endosso ocorrerá exclusivamente por meio de anotação específica no sistema eletrônico da instituição emissora ou, quando tenha sido depositado em depositário central, por meio de anotação específica no sistema eletrônico correspondente.
- § 8º. No transporte nacional, o sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 6º acima será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica.
- § 9º. No transporte internacional, o sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 6º acima será o acordado entre o expedidor e o consignatário da carga, com a concordância do transportador.

## **BREVE RELATO**

## Subgrupo 5

Provimento no 100 do Conselho Nacional de Justiça (atos notoriais eletrônicos)

O subgrupo focou seus estudos na análise de como a plataforma do e-notariado criada pelo Provimento nº 100 ("Provimento 100") do Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"), de 26/5/2020, poderia auxiliar os participantes do mercado com relação aos demais temas do Task Force. Em particular, o subgrupo verificou como está sendo implementada, na prática, a autenticação notarial da produção, armazenamento e conservação dos documentos eletrônicos.

A principal fonte de estudo foi o próprio Provimento 100 e algumas normas estaduais que procuraram regular o tema, bem como entrevistas com alguns tabeliães. O subgrupo não identificou recente jurisprudência relevante, uma vez que o assunto é novo.

## MELHOR POSIÇÃO SOBRE O ASSUNTO

Os atos notariais realizados de forma eletrônica têm grande potencial de facilitar as demandas de atos e registros que obrigatoriamente devem ser levados a cartório. A plataforma e-Notariado ainda está em fase de implementação, sem que os cartórios saibam informar, com precisão, quais são as funcionalidades e quando estas estarão totalmente disponíveis.

A implementação do e-Notariado nos cartórios ocorre atualmente de acordo com a demanda. Regiões que tradicionalmente possuem maior volume de negócios que dependem de atos notariais apresentam, neste momento, implementação e experiência com a plataforma e-Notariado mais sedimentadas.







No mesmo sentido de evolução tecnológica, já foram observados casos de lavratura de ata notarial, além de operação do mercado imobiliário de compra de terreno, com escritura da área e registro da incorporação imobiliária do empreendimento, por meio de tecnologia de *blockchain* – sistema que envolve uma base de dados compartilhada. Esses e outros avanços demonstram que a atividade notarial consegue assimilar, mesmo que vagarosamente, os avanços tecnológicos que trazem mais praticidade à vida contemporânea.

Por outro lado, em nossa experiência, enfrentamos o tema recentemente quando o Registro de Imóveis de Macaé/RJ fez uma exigência para que os documentos societários de empresa que originalmente eram digitais (1ª via do Contrato Social, por exemplo) fossem "materializados". A materialização nada mais é do que uma forma de "autenticação específica" para documentos digitais, realizada por qualquer cartório de notas do país, uma vez que eles não podem ser apresentados somente na forma digital ou uma cópia autenticada. Não acreditamos que esse tipo de exigência será aplicado uniformemente pelos diversos cartórios.

Independentemente do exposto acima, ressaltamos que alguns tabeliães já manifestaram preocupação/ restrição com documentos em outras línguas. Assim parece-nos que o Provimento 100 não aborda documentos em geral produzidos no exterior.

## PRÓXIMOS PASSOS

Os projetos de lei que o subgrupo identificou que são diretamente relacionados ao tema de notariado parecem ter sido superados pelo próprio Provimento 100. No entanto, a sugestão do subgrupo é no sentido de aprofundar os estudos para avaliar se há viabilidade/necessidade de outros Regulamentos abordando temas de interesse do *Task Force*, inclusive no contexto de reconhecimento entre países de sistemas de certificação digital e/ou de adesão do Brasil à convenção da UNCITRAL que trata de reconhecimento de contratações eletrônicas.